

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO

Ref.: Manifestação em sede de Acompanhamento do edital de Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Processo Eletrônico SEI nº 6016.2024/0055683-1.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

O Relatório Preliminar (peça 10), emitido em 27.03.25, realizou os seguintes apontamentos: **3.1.** Inadequação das exigências de qualificação técnica no que se refere à limitação de tempo imposta para os atestados de capacidade de fornecimento; **3.2.** Foram encontradas inconsistências quanto à seleção das contratações consideradas na Pesquisa de preços, conforme os parâmetros previstos na IN SEGES nº 06/2023; **3.3.** Inconsistências observadas no conteúdo da Tabela I sugerem falta de uniformidade dos critérios adotados pelas unidades participantes ao informarem o número máximo de veículos utilizados por dia, quilometragem média percorrida e quilometragem máxima percorrida, o que pode impactar no quantitativo licitado; **3.4.** Não correspondência entre as redações da Minuta do Contrato e do Edital quanto à

vedação da subcontratação dos serviços; e, **3.5.** Inconsistência no Edital quanto à possibilidade de aumento unilateral do quantitativo total estimado.

Após manifestação prévia da Secretaria Municipal de Educação (peça 27), o Relatório Conclusivo (peça 35), emitido em 27.05.25, concluiu no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, visto que houve manutenção da restrição temporal nos atestados de capacidade de fornecimento, reiterando-se o apontamento 3.1.

Por fim, a Origem se manifestou novamente (peça 47), e o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para a devida manifestação (peça 49).

2. ANÁLISE

2.1. Inadequação das exigências de qualificação técnica no que se refere à limitação de tempo imposta para os atestados de capacidade de fornecimento

Manifestação da Origem (peça 47, fls. 3/6)

A SME defende o raciocínio da exigência do período de 12 (doze) meses referente ao atestado de capacidade técnica, sendo que manteria uma proporcionalidade entre os serviços que serão demandados e a capacidade do licitante. Não obstante, em seguida, a Origem reconhece que a imposição do requisito temporal vai de encontro às disposições da Lei Federal nº 14.133/21. Inclusive, cita o manual do Tribunal de Contas da União (TCU) “Licitações e Contratos”, cujo excerto sobre habilitação técnica corrobora com o posicionamento de que é vedada a limitação de tempo para tais atestados.

Deste modo, a SME reconheceu a necessidade de alteração do item de qualificação técnica, propondo nova redação conforme texto abaixo (peça 47, fls.5/6):

10.7. Qualificação técnica:

10.7.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.7.1.1. Certidão (ões) ou atestado (s) em nome do licitante, fornecidos por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, que ateste serviços prestados compatíveis com o objeto a ser fornecido, em características, quantidades e prazos, com o objeto da Licitação.

10.7.1.2. Entende(m)-se compatível(eis) o (s) atestado (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento dos serviços de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado dos objetos desta licitação, ou com características semelhantes, em um único ou em diversos fornecimentos, para cada lote.

10.7.1.3. A (s) certidão (ões)/atestado (s) deverá (ão) ser apresentado (s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridades ou representante de quem os expediu, com a devida identificação.

10.7.1.4. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

10.7.1.5. Em caso de apresentação de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual o licitante tenha feito parte, se o atestado ou contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual.

III – Na hipótese do item 10.7.1.2., para fins da comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

10.7.2. Serão aceitos o somatório dos atestados dos fornecimentos desde que comprovem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de fornecimentos.

10.7.3. A consideração sobre capacidade de 50% (cinquenta por cento) de fornecimento para a apresentação de atestados deverá garantir o efetivo atendimento aos picos de sazonalidade, que poderão forçar o desempenho em capacidade máxima de atendimento, observado o quantitativo estimado, as empresas contratadas deverão cumprir com os serviços para alguns eventos de grande vulto que esta Secretaria participa e promove.

10.7.4. Se o licitante estiver concorrendo a mais de um lote/item, o(s) atestado(s)/certidão(ões) deverá(ão) corresponder ao somatório de todos eles.

10.7.5. Caso o licitante não comprove qualificação técnica para todos os lotes em que tiver apresentado a melhor proposta, mas apenas para algum (ns) desses lotes, será declarado habilitado, apenas em relação ao(s) lote(s) para o(s) qual (is) tiver apresentado qualificação técnica, observado o critério cronológico, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis pela inabilitação em relação aos demais lotes.

Análise da Coordenadoria

Diante da revisão da redação, conforme apresentado pela Origem, o apontamento encontra-se superado.

2.2. Inconsistências quanto à seleção das contratações consideradas na Pesquisa de Preços, conforme os parâmetros previstos na IN SEGES nº 06/2023.

Manifestação da Origem (peça 47, fls. 54/57)

A Origem informa que, diante das inconsistências identificadas nos valores apresentados na pesquisa inicial de preços, procedeu à readequação da pesquisa de preços, com base no parâmetro V – múltiplas consultas diretas ao mercado, com mínimo de 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa SEGES nº 06/23.

Esclareceu que os parâmetros I (custos unitários menores ou iguais à mediana do Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde do PNCP) e II (contratações similares na Administração Pública) foram desconsiderados, uma vez que não foram localizadas contratações análogas que atendessem às especificidades do objeto pretendido.

Ante a indagação pela auditoria em relação aos procedimentos realizados para encontrar valores referenciais para os parâmetros I, II e IV, esclarece que a pesquisa de preços é realizada em observação à IN SEGES nº 06/23:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em licitações e contratações que envolvam a aquisição de bens e prestação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa no processo.

Fonte: Instrução Normativa SEGES nº 06/23.

Em relação ao parâmetro I (PNCP), informa que não obteve resultados mediante pesquisa ao site www.compras.gov.br (www.comprasnet.gov.br/seguro/loginportal.asp). Mesmo encontrando objetos similares, estes não atenderiam quanto a especificação da contratação pretendida. Informam que o mesmo acontece com o parâmetro II (Banco de Preços).

Já, no que diz respeito ao parâmetro IV (sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou seja, websites) afirma não ser possível estabelecer um preço fixo, pois trata-se de um serviço e não de um objeto físico. Dessa forma, o valor varia de acordo com a demanda dos clientes, o que torna difícil definir um preço padrão.

Diante da situação apresentada, a Origem defende que, para que sejam utilizados tais parâmetros para composição de preços referencial, é necessário considerar as peculiaridades da contratação pretendida. Devendo, dessa forma, ser realizada uma análise crítica dos resultados encontrados.

Análise da Coordenadoria

Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, prezando pela transparência dos procedimentos adotados para realização da pesquisa de preços, entende-se superado o apontamento.

2.3. Aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93 ao Edital

Análise da Coordenadoria

Mediante análise do Edital revisado (peça 47), esta Coordenadoria encontrou duas referências à Lei nº 8.666/93, norma atualmente revogada pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

À peça 47, fl. 21, temos

7.10.1. Será exigida, quando da convocação da contratada para assinar o contrato, prestação de garantia em qualquer das modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, bem como conforme o disposto na Portaria da Secretaria da Fazenda nº 76, de 22/03/2019, no valor de 5% (cinco por cento) do valor contratado, para tanto [...] (grifo adicionado)

E à peça 47, fl. 28:

O proponente se submete a todas as cláusulas e condições do edital, bem como às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Municipal nº 13.278/02 e demais normas complementares. (grifo adicionado)

Diante do exposto, cabe revisão e republicação do texto, excluindo submissão às regras da Lei nº 8.666/93, revogada, atendo-se às disposições da Lei nº 14.133/21, vigente e aplicável ao procedimento licitatório em questão.

2.4. Renumeração de itens do Anexo I

Análise da Coordenadoria

Mediante análise do Edital revisado (peça 47), esta Coordenadoria verificou a necessidade de renumeração de itens da cláusula I do Anexo I – Especificações Técnicas da Solução (peça 47, fl. 23):

1.3.1. O contrato será para serviços de transporte em ônibus de fretamento, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino e demais órgãos participantes.

1.3.2. Ao serviço deverá estar inclusa a previsão de disponibilidade de veículos adaptados para casos especiais de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, acessíveis, podendo a contratada sublocar veículos adaptados ou serviços de transporte especial, conforme legislação vigente, sendo: a) 3% do quantitativo estimado, será incluso posteriormente como estimativa técnica do total para tal atendimento. b) Quando o passageiro necessitar ser transportado em sua própria cadeira de rodas, o veículo deverá

possuir os equipamentos necessários que garantam a sua segurança e comodidade.

1.3.3. Para os efeitos desta contratação, considera-se viagem como o transporte de passageiros realizada (ida e volta).

1.3.4. O horário das viagens deverá ser entre 06h30 e 23h30.

1.3.1. Os serviços deverão ser executados com obediência às restrições e condicionantes que couberem estabelecidos em legislação vigente. (grifo adicionado)

1.3.2. As viagens deverão obedecer à programação de cada Unidade Requisitante que indicará o local de origem e destino, horário de saída e chegada e demais orientações necessárias para a Detentora. (grifo adicionado)

1.3.3. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo mediante posse de Termo de Autorização (TA), na categoria FRETAMENTO em nome da licitante emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Certificado de Vínculo ao Serviço (CVS). Tais documentos deverão ser apresentados como objeto de habilitação. [...] (grifo adicionado)

Diante do exposto, para fins de clareza da redação, cabe revisão e republicação do texto, renumerando os itens destacados acima.

3. CONCLUSÃO

Diante do exame efetuado conclui-se, em sede de Manifestação, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, **reúne condições de prosseguimento**, pendente revisão e publicação do Edital conforme os itens 2.3 e 2.4 do presente Relatório.

Em 18.06.25

TISSY ZAMITH
Auditora de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo

De acordo,

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo